



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.000422/2005-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.367 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2018
Matéria DCOMP - SALDO NEGATIVO DE CSLL
Recorrente VINÍCULA SALTON S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL.
ESTIMATIVAS PAGAS, COMPENSADAS OU PARCELADAS

Tendo sido extintas por pagamento ou por compensação definitivamente homologada, ou, ainda, incluídas em programas de parcelamento acatados pelo órgão fazendário, devem as estimativas encontradas nestas circunstâncias ser aceitas como integrantes do saldo negativo do ano a que pertencem, para fins de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente a Conselheira Livia De Carli Germano. Participou do julgamento em substituição à Conselheira Livia De Carli Germano, o Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira. Declarou-se impedido o Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira (em substituição à Conselheira Livia De Carli Germano), Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Abel de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário submetido à apreciação deste Colegiado, interposto em face do Acórdão nº 1015.861, sessão de 14/05/2008 (fls. 287/293), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre – RS, que indeferiu a solicitação da Recorrente para compensar seus débitos de CSLL sobre base de cálculo estimativa (cód. 2484) dos meses-calendário de jan. a jun./2004 (fls. 05/06, 10) com créditos decorrentes do saldo negativo dessa contribuição, ano-calendário 2003 (fls. 01/04).

Conforme Pedido de Ressarcimento ou Restituição (fls. 01/04), formalizado pela Recorrente em 10/02/2005, os créditos correspondem ao valor original de R\$433.684,92 que atualizado pela taxa SELIC 3,73% equivale a R\$449.861,37 que, no entender da Recorrente, são suficientes para quitar os débitos das parcelas estimativas de CSLL dos meses acima mencionados, a saber:

DCOMP (fls. 05/06, 09/.)	CSLL cód. 2484	Período apuração	Vencimento	Valor a compensar
10663.19228.140504.1.3.03-3280 33681.44068.160704.1.3.03-3807 00762.27544.300604.1.3.03-9561 14241.71318.310504.1.3.03-9346	Parcela estimativa	Jan./2004	27/02/04	23.661,99
	Parcela estimativa	Fev./2004	31/03/04	46.713,66
	Parcela estimativa	Mar./2004	30/04/04	92.395,99
	Parcela estimativa	Abr./2004	31/05/04	84.112,29
	Parcela estimativa	Mai./2004	30/06/04	107.661,70
	Parcela estimativa	Jun./2004	30/07/04	102.170,08

O pleito da Recorrente foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Caxias do SUL – RS, nos termos do Despacho Decisório DRF/CXL nº 217, de 17/07/2007, assim ementado:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

Ementa: Compensação não homologada por inexistência do crédito informado.

Compensação não homologada.

A autoridade fiscal fundamentou sua decisão nos seguintes pontos:

a) As estimativas da CSLL dos meses de jan. a jul/2003 e parcialmente de ago./2003 foram declaradas em DCTF (fls. 29/38) com a informação de que referidos débitos foram compensados vinculados à DCOMP nº 05757.26864.130804.1.3.033961, examinados no Processo nº 11020.000423/2005-21;

b) As compensações das estimativas da CSLL do valor remanescente de ago/2003, set. e out./2003 foram vinculadas ao crédito oriundo do processo judicial nº 87.00005444;

c) As compensações objeto do citado Processo nº 11020.000423/2005-21 não podem compor o saldo negativo da CSLL, ano-calendário 2003, vez que não foram homologadas, conforme Despacho Decisório DRF/CXL nº 199, de 10/07/2007 (fls.59/62), inclusive não há quitação do débito feito pela Recorrente em data posterior;

d) Quanto às compensações declaradas com base em créditos reconhecidos judicialmente nos autos do Processo nº 87.00005444, a Recorrente não poderia deles se beneficiar por três razões principais:

- à época das compensações, os créditos judiciais não se revestiam de liquidez e certeza, exigência do art. 170A do CTN;

- os referidos créditos foram adquiridos de terceiro, por Cessão de Direito feito pela empresa Cia. Hering, com substituição processual em nome da Recorrente (fls. 39/41), vedada sua utilização para compensação de débitos tributários pelo art. 170 do CTN, e Instruções Normativas SRF nºs 41, de 2000 (art. 1º) e 210, de 2002 (art. 30);

- nos termos do despacho exarado naqueles autos, em sede de Agravo de Instrumento (fls. 42), a verba correspondente não tem natureza de crédito tributário, mas de uma indenização substitutiva imposta coercitivamente à União, cuja compensação baseada nessa verba contraria as disposições do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

c) Considerando que não foram homologadas as compensações dos débitos vinculados aos mencionados créditos judiciais, referidas dívidas das estimativas da CSLL de jan. a jun./2003, foi cobrada mediante formalização de Auto de Infração de que trata o Processo nº 11020.003072/2003-48, de acordo com o extrato do Sistema PROFISC (fls. 73/75).

Notificado da r. decisão (fls. 83/84), a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 86/122), anexando farta documentação (fls. 123/240). Em sua defesa, arguiu o que segue:

a) A legislação tributária, com destaque para o art. 222 do Regulamento do Imposto de Renda, de 1999 (RIR/1999), o art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, e os arts. 35, inciso II, e 44, da IN SRF nº 390, de 2004, autoriza a compensação de saldo negativo de CSLL apurada nas declarações do contribuinte;

b) No presente processo, o saldo negativo decorreu das parcelas estimativas compensadas em valor superior à CSLL devida ao final do ano-calendário de 2003, mediante a utilização dos créditos judiciais discutidas administrativamente nos autos do Processo nº 11020.000037/2003-77, que ainda está pendente de julgamento, face à interposição de recurso especial. A Recorrente alegou o incidente de prejudicialidade lógica, pois na hipótese de o recurso ser julgado favoravelmente a ela, a decisão influenciará o julgamento da matéria deste contencioso administrativo;

c) Para justificar a legitimidade do saldo negativo, a Recorrente demonstrou a origem dos créditos que suportaram as compensações, bem como os fatos ocorridos acerca da não homologação da compensação das parcelas estimativas da CSLL, vinculadas ao dito crédito;

d) Em Ação Ordinária Declaratória, a Cia. Hering requereu a diferença do crédito-prêmio de IPI do período de 01/04/1981 a 30/04/1985. Somente em sede de Embargos de Declaração, o TRF/1ª Região julgou procedente o pedido com relação aos fatos geradores ocorridos entre 19/12/1981 a 30/04/1985, determinando fosse calculada na forma do Decreto-Lei nº 491, de 1969 e do Decreto nº 64.833, de 1969, sem as exclusões e reduções previstas nas Portarias MF nºs 78, 89 e 292, de 1981;

e) Ao final, em julgamento ao Recurso Especial interposto, o STJ reformou o r. acórdão do TRF/1ª Região, para declarar que o termo inicial dos juros de mora (1% ao mês) é o trânsito em julgado da decisão, observado o § 1º, art. 161 e parágrafo único, art. 167 do CTN. Com relação à correção monetária do crédito prêmio, é cabível e a conversão das exportações deveria ser feita pela taxa de câmbio em vigor no dia em que efetuado o crédito, observado o prazo prescricional quinquenal;

f) O trânsito em julgado da decisão foi certificado em 04/10/2002. Após este fato, a titular dos créditos, Cia Hering, requereu a substituição processual pleiteando a admissão da Recorrente (cessionária) no pólo ativo da ação, a qual foi aceita nos termos da decisão interlocutória datada de 16/10/2002;

g) A União ingressou com Agravo de Instrumento, sendo-lhe negado efeito suspensivo, assim como os demais recursos intentados, até última instância, com acórdão publicado em 25/06/2007;

h) Com a certificação do trânsito em julgado, não restam dúvidas de que a titularidade dos créditos pertence à Recorrente, que preferiu não efetuar a execução, optando por requerer a restituição dos créditos para compensação dos débitos tributários, instruindo o pedido nos termos do art. 17, §§ 1º e 2º das IN SRF n°s 21 e 73, ambas de 1997;

i) Colacionou jurisprudência dos Tribunais, com o entendimento de que *“ocorrido o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, uma vez que ambas as modalidades constituem formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.”* (REsp 509585/MG, DJ 05/12/2006, p. 244). Não há que se falar em desistência da ação de execução, vez que não ajuizado qualquer pedido;

j) Quando da formalização do pedido na Receita Federal, a Recorrente já estava investida da condição de titular dos créditos, e já havia ocorrido o trânsito em julgado da decisão (04/10/2002), não assistindo razão a alegação de que os créditos não gozavam de liquidez e certeza, como exigido pelo art. 170A do CTN;

k) O art. 74, da Lei n° 9430, de 1996, com a redação dada pela Lei n° 10.637, de 2002, no qual foi fundamentada a não homologação das compensações, apenas faz menção a “crédito” sem dispor sobre sua natureza, se tributária ou indenizatória. O dispositivo autoriza o sujeito passivo à compensação de débitos tributários com créditos que apurar, inclusive judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela Receita Federal;

l) Não existe óbice legal para a transferência da titularidade do crédito e, no caso dos autos, a transferência se deu por instrumento particular de cessão de direito, de conformidade com o inciso II do art. 567 do CPC, devidamente homologada pelo Juiz da causa (fls. 42). Assim, não restando dúvidas sobre a legitimidade do direito da Recorrente, esta tem a opção de promover a execução judicial (art. 547, inciso II, do CPC), ou de pleitear, administrativamente, sua utilização para compensação de débitos tributários, encaixando-se perfeitamente na regra do art. 74 da Lei n° 9.430, de 1996;

m) Não se aplica ao presente caso o disposto no art. 123 do CTN, visto que trata de transferência da obrigação tributária de pagar tributo;

n) Contra a Recorrente foi lavrado Auto de Infração, com a formalização do Processo nº 11020.003072/2003-48, para a exigência dos débitos tributários, cuja compensação pleiteada no Processo nº 11020.000037/2003-77 não foi homologada, sob a justificativa de que não tendo sido aceitos os créditos (de terceiros), não poderiam ser consideradas quitadas as estimativas da CSLL e, portanto inexistente o saldo negativo da respectiva contribuição;

o) É descabida a autuação, considerando que a Recorrente instaurou o contencioso administrativo, com a apresentação da Manifestação de Inconformidade questionando a decisão que não homologou as compensações, restando suspensa a exigibilidade dos referidos débitos, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN;

p) Diante de tal fato, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança, autuado sob o nº 2004.71.0048792, sendo-lhe negada a segurança. Contudo, em sentença, foi ordenado o prosseguimento dos procedimentos de cobrança condicionados ao desfecho dos recursos administrativos interpostos pela Recorrente no Processo nº 11010.000037/200337.

Dessa decisão judicial, a Recorrente ingressou com o recurso de Apelação no TRF/4ª Região, que à data da formulação destas razões de defesa encontrava-se aguardando julgamento;

q) Desta forma, a exigência tributária somente poderia ocorrer quando houvesse o trânsito em julgado da decisão proferida no processo administrativo que deixou de homologar as compensações;

r) Além disso, os débitos objeto de compensação encontram-se declarados em DCTF e, por se tratar de instrumento hábil, a dívida ali confessada está sendo cobrada, por meio da Carta Cobrança n. 150/2007/ARF/SORAC/BGS, constituindo-se em cobrança em duplicidade;

s) À guisa de sua defesa, a Recorrente colacionou farta jurisprudência administrativa e dos Tribunais. Ao final, requereu: (i) fosse recebida a Manifestação de Inconformidade, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário vinculado, até decisão final, com a conseqüente desconsideração da Carta Cobrança; (ii) o seu total provimento, considerando que está comprovada a liquidez e certeza dos créditos à vista do trânsito em julgado da decisão judicial; (iii) a homologação das compensações dos débitos, nos termos do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637, de 2002, c/c arts. 106, inciso I e 156, inciso II, do CTN; (iv) seja susgado o julgamento do presente processo até que o de nº 11020.000037/2003-77 tenha decisão definitiva; (v) seja provado o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

A matéria foi julgada em primeira instância pela 1ª Turma da DRJ/POA, em sessão de 14/05/2008, decidindo aquele colegiado, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação da Recorrente. A decisão está consubstanciada no Acórdão nº 1015.861 (fls. 287/293), resumida na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2003

CSLL. COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO CONTRA A FAZENDA. É condição

para compensação de créditos contra a Fazenda Pública a sua liquidez e certeza. Se as parcelas da estimativa que originaram o saldo negativo da CSLL não foram extintas, dado o indeferimento da sua compensação, inexistente o direito creditório pleiteado e, por consequência, o direito à compensação.

CARTA-COBrança.EXIGÊNCIA DE DÉBITOS. RECLAMAÇÃO.FALTA DE COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO PELAS DRJ. A apreciação de inconformidade do contribuinte sobre cobrança de débitos por ele confessados, e formalizada em carta cobrança, foge à competência das DRJ.

Solicitação Indeferida.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 302/349), arguindo em sua defesa os mesmos fundamentos de fato e de direito apresentados na impugnação. Ao final, requereu:

a) seja recebido o Recurso Voluntário, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários vinculados ao processo até que seja proferida decisão definitiva, bem como, seja desconsiderada a Carta Cobrança nº 068/2008/ARF/Sorac (fls. 297/298), para ao final dar-lhe provimento;

b) a reforma da decisão recorrida de primeira instância, considerando que ficou comprovado ser o crédito líquido, certo e plenamente exigível, originário de ação, cuja decisão transitou em julgado;

c) a homologação na totalidade das compensações pleiteadas, nos termos dos arts. 106, inciso I e 156, inciso II, ambos do CTN, e do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, pois a compensação de débitos tributários é meramente declaratória, que no caso de homologação definitiva das compensações discutidas no Processo nº 11020.000037/2003-77, pode tornar sem efeito a homologação das compensações examinadas no presente processo;

d) seja susgado o julgamento deste contencioso administrativo até o desfecho do Processo nº 11020.000037/2003-77;

e) a produção de provas por todos os meios admitidos em direito, a juntada dos extratos dos processos formalizados em nome da Requerente, que estão em tramitação, especialmente do Processo nº 11020.000037/2003-77, de forma a comprovar que este ainda tramita na repartição.

Vieram esse recurso a julgamento em 02/02/2012, quando decidiu o Colegiado, converter o julgamento em diligência nos seguintes termos:

O saldo negativo de CSLL em litígio nestes autos é constituído por estimativas vinculadas a processos administrativos ou judiciais. Para além disso, a recorrente informa ter proposto ação judicial para questionar providências administrativas em face de parte daquelas estimativas.

Considerando o tempo transcorrido desde as apurações fiscais e tendo em conta a possibilidade dos processos administrativos ou judiciais referidos acima relatados já terem alcançado decisão definitiva, ou mesmo terem sido objeto de desistência por parte do sujeito passivo, para melhor julgamento da lide o presente processo deve ser convertido em diligência para que autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte informe a situação

atual dos processos administrativos e judiciais que interferem na liquidação das estimativas que integram a composição do saldo negativo aqui em litígio.

Ao final dos trabalhos deverá ser produzido relatório circunstanciado, a ser cientificado ao sujeito passivo, facultando-lhe a complementação de suas razões de defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

O relatório circunstanciado, concluiu que:

Para responder à diligência em tela, foram juntados os extratos do sistema Profisc dos processos administrativos n.ºs 11020.000423/2005-21 (doc. de fls. 386 a 387) e 13016.000527/2005-20 (doc. de fls. 390 a 396), extrato do sistema Sief do processo administrativo n.º 11020.003072/2003-48 (doc. de fls. 388 a 389). Além disso, às fls. 397/398, há prova de que processo 11020.000423/2005-21 está em julgamento pelo CARF e que o processo 11020.003072/2003-48 está suspenso por medida judicial.

2.1. Com base nos extratos acima referidos, verifica-se que, do total das estimativas declaradas, apenas a importância de R\$292.447,60 foi liquidada. O restante está em julgamento pelo CARF e suspenso por medida judicial.

Competência	Valor	Processo	Situação
Janeiro	R\$ 30.574,11	11020.000423/2005-21	(1) e (2)
Fevereiro	R\$ 33.588,27	11020.000423/2005-21	(1) e (2)
Março	R\$ 62.121,37	11020.000423/2005-21	(1) e (2)
Abril	R\$ 71.126,71	11020.000423/2005-21	(1) e (2)
Maio	R\$ 176.870,54	11020.000423/2005-21	(1) e (2)
Junho	R\$ 109.606,16	11020.000423/2005-21	(1) e (2)
Julho	R\$ 112.244,35	11020.000423/2005-21	(1) e (2)
Agosto	R\$ 115.971,42	11020.000423/2005-21	(1) e (2)
Agosto	R\$ 19.386,27	13016.000527/2005-20	compensado
Setembro	R\$ 114.266,64	13016.000527/2005-20	compensado
Outubro	R\$ 158.794,69	13016.000527/2005-20	compensado
Novembro	R\$ -		
Dezembro	R\$ -		
Total	R\$ 1.004.550,53		
Valor quitado	R\$ 292.447,60		

obs.: (1) Em recurso voluntário - CARF pelo processo 11020.000423/2005-21
(2) Suspenso por medida judicial pelo processo 11020.003072/2003-48

2.2. Como a CSLL devida para o ano-calendário 2003, apurada pela contribuinte na ficha 17, da DIPJ n.º 1308706, entregue em 25/06/2007, é de R\$ 570.865,61, as quitações confirmadas ainda

não foram suficientes para resultar em saldo negativo, conforme quadro abaixo:

Descrição dados da Ficha 17	Valor em R\$
36. Base de Cálculo da CSLL	6.342.951,17
38. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Total	570.865,61
41. (-) CSLL Mensal paga por Estimativa EFETIVAMENTE QUITADA	292.447,60
48. CSLL a Pagar	278.418,01

Concedida vista ao Contribuinte sobre o relatório, houve manifestação às fls. 407 e seguintes, requerendo o reconhecimento integral do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2003, e, por fim, fossem homologadas todas as compensações de débito apresentadas pela recorrente.

Voto

Conselheira Leticia Domingues Costa Braga - Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A controvérsia exposta nesses autos, está centrada na existência ou não de saldo negativo de CSLL do período de apuração de 2003, para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, no montante originário de R\$433.684,92, que foi apurado na DIPJ 2004 (fls. 21/28), em decorrência das parcelas de estimativas mensais terem sido apuradas em total superior à contribuição devida ao término do período (ajuste anual).

No relatório de diligência fiscal, transcrito acima, os valores de agosto a outubro foram compensados e, portanto, poderiam compor a base de cálculo negativa do período.

Contudo, as parcelas dos meses de janeiro a agosto, estariam pendentes de quitação, tendo em vista, (i) processo 11020.000423/2005-21 em julgamento nessa mesma turma, com a mesma relatoria e, (ii) processo 11020.003072/2003-48.

Conforme manifestação do contribuinte, ambos os processos, cobravam os mesmos valores sendo que houve o reconhecimento desse *bis in idem*, restando para o 11020.003072/2003-48 apenas as multas aplicadas (fls. 425 e segs).

Pois bem, vamos primeiro ao ii, pois já ocorreu seu julgamento e extinção, conforme documentos juntados aos autos desse processo e manifestação da própria DRJ nos autos do Processo 11020.000423/2005-21.

Nos autos daquele processo, quando do Relatório, informou a Fazenda que os valores discutidos nos autos do processos 11020.003072/2003-48, tinham sido devidamente compensados, conforme planilha abaixo:

Competência	Valor	Processo	Situação
Janeiro	R\$ 34.590,84	11020.000424/2005-75	parcelado
Fevereiro	R\$ 52.145,13	11020.000424/2005-75	parcelado
Março	R\$ 76.523,34	11020.000424/2005-75	parcelado
Abril	R\$ 58.229,59	11020.000424/2005-75	parcelado
Mai	R\$ 66.629,53	11020.000424/2005-75	parcelado
Junho	R\$ 98.615,25	11020.000424/2005-75	parcelado
Julho	R\$ 66.203,15	11020.000424/2005-75	parcelado
Julho	R\$ 21.501,82	11020.003072/2003-48	compensado
Agosto	R\$ 197.776,47	11020.003072/2003-48	compensado
Agosto	R\$ 41.693,94	11020.000507/2011-11	compensado
Setembro	R\$ 99.884,43	11020.000507/2011-11	compensado
Outubro	R\$ 173.685,92	11020.000507/2011-11	compensado
Novembro	R\$ 329.981,88	11020.000507/2011-11	compensado
Total	R\$ 1.317.461,29		
Valor quitado	R\$ 864.524,46		

Às fls. 427 e seguintes temos o acórdão do julgamento do processo em referência, pela Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul/RS, em que a Fazenda de ofício, reviu o lançamento realizado e convalidou a compensação feita pela empresa no período de 07/2002 à 11/2002 (em dezembro não houve compensação):

Assunto: CSLL

Períodos de apuração: 07/2002 a 11/2002

Ementa: Decisão judicial. Convalidação compensação.

Lançamento revisto de ofício.

Nesses sentido, não restam dúvidas que o processo 11020.003072/2003-48, não representa qualquer obstáculo à compensação pretendida pela Contribuinte, recorrente.

Quanto ao outro processo, qual seja, o 11020.000423/2005-21, essa relatora decidiu pelo provimento do recurso, bem como o reconhecimento do saldo negativo de CSLL do ano de 2002.

Pois bem, restando confirmado aquele julgamento, dúvidas não restam que este também deveria ser reconhecido, afinal, a empresa recorrente realizou uma série de

compensações com saldos negativos de períodos anteriores. Reconhecido aquele, esse também por consequência o deve ser.

Conclusão

Pelo acima exposto, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer a saldo negativo de CSLL do ano de 2003, sendo suficiente para a quitação do ano de 2004 de valor original de R\$433.684,92.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga